DECRETO Nº 6084, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a flexibilização das medidas de restrição no âmbito da municipalidade, tendentes ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, que especifica, e dá outras providências.

EDVALDO DONISETI MORAIS, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍRA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E:

- Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre o Plano São Paulo;

- Considerando o anúncio do Governo do Estado de São Paulo em coletiva de imprensa do último dia[1] 06 de outubro de 2021, com as novas medidas do Plano São Paulo;

- Considerando o anúncio do Governo do Estado de São Paulo em coletiva de imprensa do último dia[2] 13 de outubro de 2021, com as novas medidas do Plano São Paulo;

- Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341, de 15 de abril de 2020, segundo a qual a União, Estados e Municípios possuem competência concorrente para legislar, bem como estabelecer medidas administrativas e normativas em matéria de saúde pública, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal;

- Considerando a diminuição do número de casos confirmados e internações pelo novo coronavírus e ainda o aumento exponencial de vacinados no município;

- Considerando que os municípios devem primar pelo embasamento em evidências científico e técnicas, dentro de suas particularidades, visando à proteção ao direito fundamental à saúde e à vida e também a preservação e retomada da atividade econômica.

[1] https://www.saopaulo.sp.gov.br/noticias-coronavirus/governo-anuncia-expansao-da-capacidade-de-publico-em-espacos-de-entretenimento/
[2] https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/estado-anuncia-retomada-obrigatoria-as-aulas-presenciais-a-partir-de-18-de-outubro/

DECRETA:

Art. 1º. Estão autorizados a funcionar todas as atividades e as abaixo relacionadas, sem restrição de capacidade de atendimento ao público e horário, mediante, entretanto, a adoção de rígidos protocolos sanitários, tais como o uso obrigatório de máscaras de proteção, disponibilização de álcool gel 70%, aferição de temperatura e distanciamento social entre os presentes:

I. Comércios e serviços em geral;

II. Supermercados, mercados, mercearias, padarias, empórios, açougues, peixarias e similares, inclusive sem restrição de acesso por idade;

III. Escritórios e congêneres, de profissionais liberais, autônomos e prestadores de serviços;

IV. Galerias, comércios em mercados e estabelecimentos congêneres;

V. Igrejas e Templos para atividades religiosas presenciais.

VI. Restaurantes, bares, pizzarias, sorveterias, lanchonetes e similares;

VII. Salões de beleza, barbearias, clínicas de estética, de pilates, e congêneres;

VIII. Estabelecimentos de atividades culturais, tais como museus, galerias, centros culturais, bibliotecas, cinemas e teatros;

IX. Parques públicos e clubes sociais;

X. Academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica;

XI. Estabelecimentos e correspondentes bancários, lotéricas e similares;

Art. 2º. Por determinação do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo, não haverá restrição do horário de funcionamento das atividades, ficando suspensa ainda a determinação de restrição de circulação de pessoas e toque de recolhida anteriormente impostos no âmbito do município.

Art. 3º. Fica autorizada a realização de apresentações musicais ao vivo, por músicos, bandas e DJ´s, instalação de pistas de dança ou realização de qualquer tipo de evento com público em pé, mantendo a adoção de rígidos protocolos sanitários, tais como o uso obrigatório de máscaras de proteção, disponibilização de álcool gel 70%, aferição de temperatura e distanciamento social entre os presentes.

I. Para entrada e participação nestes eventos, os estabelecimentos e organizadores deverão exigir um comprovante com esquema vacinal

completo, ou seja, duas doses da vacina Coronavac, Astrazeneca e Pfizer ou dose única da Janssen;

II. Quem ainda não tiver concluído o esquema vacinal, deverá apresentar um comprovante com a primeira dose e um teste negativo para Covid-19 do tipo PCR realizado em até 48 horas antes do ingresso no evento, ou um teste negativo de antígeno realizado nas últimas 24 horas.

Art. 4º. Em todos os espaços de acesso ao público localizados no território municipal, deverão ser observados:

I. o uso de máscaras de proteção facial;

II. uso continuo de álcool gel 70%;

III. os protocolos sanitários;

IV. vedação de aglomerações.

Art. 5º. O comércio ambulante por trailers e foodtrucks continuará seus atendimentos presenciais nos espaços públicos, sem a limitação de capacidade e horários, mediante, entretanto, a adoção dos mesmos protocolos sanitários e de higiene constante do art. 4º deste Decreto.

Art. 6º. As aulas em toda rede pública municipal de ensino/educação serão realizadas de forma presencial a partir de 03 de novembro de 2021 com o objetivo de atender a 100% dos alunos, observadas as disposições deste Decreto.

§1º. Os alunos deverão obrigatoriamente frequentar a escola em regime presencial, de modo que a recusa injustificada na participação das atividades escolares implicará na anotação de ausência no Diário de Classe.

§2º. Somente poderão manter-se exclusivamente em atividades remotas:

I. crianças ou jovens pertencentes ao grupo de risco, que não tenham completado seu ciclo vacinal contra COVID-19;

II. gestantes e puérperas;

III. crianças menores de 12 anos pertencentes ao grupo de risco para COVID-19 para as quais não há vacina contra a doença aprovada no país;

IV. estudantes com condição de saúde de maior fragilidade à COVID-19, mesmo com o ciclo vacinal completo, comprovada com prescrição médica para permanecer em atividades remotas.

§3º. Nos casos do §2º retro, e, sendo necessário, poderá ocorrer divisão em grupos para o revezamento de alunos conforme etapa de ensino, classe e turno, mantidas as atividades remotas para garantia da carga horária mínima anual obrigatória.

Art. 7º. A Diretoria Municipal de Educação expedirá, mediante ato próprio, normas complementares contendo as diretrizes para o cumprimento dos novos parâmetros de atendimento presencial nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino, necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 8º. Ficam autorizados a realização de eventos festivos e comemorativos de qualquer natureza, em salões, buffets, edículas, chácaras, sítios, ranchos, clubes e congêneres, mediante, entretanto, a adoção de rígidos protocolos sanitários, tais como o uso obrigatório de máscaras de proteção, disponibilização de álcool gel 70%, aferição de temperatura e distanciamento social entre os presentes:

Art. 9º. Fica concedido aos membros da Guarda Civil Municipal, até nova decisão, no âmbito da Seção de Posturas, sob a supervisão desta, que exerça a fiscalização intensa destes locais, agindo com Poder de Polícia aplicando as sanções administrativas necessárias.

Art. 10. Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional c.c. Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 c.c. Decreto Legislativo nº 6/2020, as que as sucederam e as modificaram, ***fica mantido o estado de emergência, urgência e calamidade***, com possibilidade de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando, no que couber, não sendo conflitante a este os Decretos, que desde já se ratifica o Decreto nº 5.616, de 16 de março de 2020; Decreto nº 5619, de 19 de março de 2020; Decreto nº 5622, de 20 de março de 2020; Decreto nº 5.623, de 23 de março de 2020; Decreto nº 5.644, de 07 de abril de 2020; Decreto nº 5.658, de 22 de abril de 2020; Decreto nº 5.670, de 11 de maio de 2020, Decreto nº 5.680, de 29 de maio de 2020 e Decreto nº 5.692, de 18 de junho de 2020; Decreto nº 5.696, de 22 de junho de 2020; Decreto nº

5.698, de 23 de junho de 2020; Decreto nº 5.701, de 26 de junho de 2020; Decreto nº 5.713, de 14 de julho de 2020; Decreto nº 5.730, de 30 de julho de 2020; Decreto nº 5.734, de 10 de agosto de 2020; Decreto nº 5.741, de 24 de agosto de 2020; Decreto nº 5.753, de 08 de setembro de 2020; Decreto nº 5.762, de 18 de setembro de 2020; Decreto nº 5.766, de 18 de setembro de 2020 e Decreto nº 5.775, de 09 de outubro de 2020; Decreto nº 5.806, de 27 de novembro de 2020, Decreto nº 5.869, de 24 de janeiro de 2021, Decreto nº 5.875, de 03 de fevereiro de 2021; Decreto nº 5.877, de 05 de fevereiro de 2021 e Decreto nº 5.884, de 22 de fevereiro de 2021; Decreto nº 5.897 de 05 de março de 2021, Decreto nº 5.907 de 12 de março de 2021; Decreto nº 5.918 de 29 de março de 2021; Decreto nº 5.925 de 06 de abril de 2021; Decreto nº 5.928 de 09 de abril de 2021; Decreto nº 5.934 de 16 de abril de 2021, Decreto nº 5.942 de 29 de abril de 2021, Decreto nº 5.945 de 07 de maio de 2021, Decreto nº 5.962 de 21 de maio de 2021, Decreto nº 5.971 de 31 de maio de 2021, Decreto nº 5.976 de 14 de junho de 2021, Decreto nº 5.997 de 30 de junho de 2021; Decreto nº 6.010 de 12 de julho de 2021; Decreto nº 6.015 de 15 de julho de 2021 e Decreto nº 6.021 de 30 de julho de 2021, Decreto nº 6.041 de 31 de agosto de 2021, Decreto nº 6.054 de 13 de setembro de 2021; Decreto nº 6.060 de 23 de setembro de 2021 e Decreto 6080 de 28 de outubro de 2021.

Município de Guaíra-SP., 03 de novembro de 2021.

Edvaldo Doniseti Morais
Prefeito

Publicado e registrado no Departamento de Atos Normativos da Prefeitura do Município de Guaíra, na data supra.

Sandra Sostena Romano Ragozoni
Chefe do Departamento de Atos Normativos